Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 277/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/3820/2018
PROTOCOLO	: 1859444
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADO	: JOAO DONHA NUNES
INTERESSADO	: LORENA MARQUES EIRELI
VALOR	: R$ 50.000,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – TERMO DE CREDENCIAMENTO – REGULARIDADE.

A formalização do termo de credenciamento de pessoas jurídicas para a prestação de serviços médicos complementares de acordo com as determinações legais vigentes, contendo as cláusulas essenciais e em conformidade com o edital de credenciamento, devidamente publicado na imprensa oficial, e apresentando a documentação obrigatória, é declarada regular.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 25 a 28 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do Termo de Credenciamento nº 23/2017 celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul e a empresa Lorena Marques Eireli, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 28 de maio de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

O processo em análise refere-se à contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade de **Credenciamento nº 1/2017 – Inexigibilidade de Licitação nº 4/2017**, dando origem ao **Termo de Credenciamento nº 23/2017**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul** e a empresa **Lorena Marques Eireli.**

O propósito desta licitação pública é o credenciamento de pessoas jurídicas para a prestação de serviços médicos complementares ao Fundo Municipal de Saúde, na área de psiquiatria e clínico geral, no valor estimado de **R$ 50.000,00** (cinquenta mil reais) mensal.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, por meio de análise **ANA - 2ICE - 25467/2018** (fls. 56-58) e o Ministério Público de Contas, através do parecer **PAR - 4ª PRC - 3411/2019** (fls. 133-134) manifestaram-se pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Termo de Credenciamento nº 23/2017.**

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Contata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do instrumento contratual.

O instrumento do **Termo de Credenciamento nº 23/2017** foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55 e em conformidade com o edital de credenciamento.

Como objeto, visa o credenciamento de pessoas jurídicas para a prestação de serviços médicos complementares ao Fundo Municipal de Saúde, na área de psiquiatria e clínico geral, no valor estimado de **R$ 50.000,00** (cinquenta mil reais) mensal.

A cláusula quarta avençou o prazo de vigência da contratação por 12 (doze) meses, cujo período foi de 11/09/2017 a 10/09/2018. Na cláusula 5.2 (f.8) foi designado o fiscal do Termo de Credenciamento, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/1993.

O extrato do termo de credenciamento em apreço foi devidamente publicado na

imprensa oficial, conforme prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Para mais, a documentação obrigatória encontra-se protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do **Termo de Credenciamento nº 23/2017** celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul** (CNPJ nº 14.004.655/0001-42) e a empresa **Lorena Marques Eireli** (CNPJ nº 28.448.665/0001-81), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

II – pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de fiscalização de Saúde para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do termo de credenciamento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 28 de maio de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB/dssm